



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO - JEF Nº 5004481-64.2018.4.04.7202/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RECORRIDO)

AGRAVANTE: EMBRACOL EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (RECORRIDO)

AGRAVADO: JULIANA CARDOSO (RECORRENTE)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CÍVEL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NA HABITABILIDADE DO IMÓVEL. NECESSIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Resta configurada a divergência de entendimento entre a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina e a 1ª Turma Recursal do Paraná quanto à ocorrência ou não de danos morais *in re ipsa* no caso de vícios construtivos que não chegam a comprometer a habitabilidade do imóvel.

2. O incidente de uniformização deve ser acolhido para que seja uniformizada a seguinte tese: "*o dano moral, decorrente de vícios construtivos, é devido apenas nos casos em que houver impedimento à habitabilidade do imóvel, como em casos de necessidade de desocupação para realização de reparos ou nas situações em que se comprove devidamente o abalo extrapatrimonial alegado*".

3. Agravo provido para conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização - Cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO

AGRAVO PARA CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por **GILSON JACOBSEN**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003758169v5** e do código CRC **eca6ad6d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GILSON JACOBSEN
Data e Hora: 10/3/2023, às 15:13:59

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CEF contra decisão do Gabinete de Admissibilidade das Turmas Recursais do Paraná (evento 148 dos autos originários), que não admitiu o pedido de uniformização de jurisprudência por ela interposto.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interposto pela CEF é tempestivo.

A decisão atacada, inadmitindo o pedido de uniformização apresentado pela Caixa, tomou como fundamento decisão deste Colegiado, realizada na sessão de julgamentos de 26/06/2020 que, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) nº. 5001481-17.2018.4.04.7215/SC, uniformizou tese no sentido de que "*o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir plenamente do imóvel adquirido para moradia é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato*":

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. DANO MORAL IN RE IPSA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NA HABITALIDADE DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE.

1. Resta configurada a divergência de entendimento entre a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina e a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul quanto à ocorrência ou não de danos morais *in re ipsa* no caso de vícios construtivos que não chegam a comprometer a habitabilidade do imóvel.
2. Confirmada a decisão recorrida com a fixação da seguinte tese: o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir plenamente do imóvel adquirido para moradia é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3. Incidente não provido. (5001481-17.2018.4.04.7215, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator para Acórdão MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 29/06/2020 - grifei)

O voto condutor segue o mesmo entendimento:

"Indenização por Danos Morais"

A parte autora requer reforma da sentença a fim de que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, advindos dos vícios construtivos identificados no imóvel. Nesse sentido, defende que o quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria adequado para reparar o abalo extrapatrimonial sofrido.

Pois bem.

Esta 3ª Turma Recursal/SC vinha adotando entendimento no sentido de que, em se tratando de vícios construtivos, o dano moral deveria ser arbitrado somente em casos em que fosse comprovada a ausência de condições satisfatórias de habitabilidade do imóvel, nos moldes de decisões proferidas pelo TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CDC. PRECEDENTES. .A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, respondendo pelos danos perpetrados aos arrendatários; Tendo em vista que foram comprovados vícios na construção do imóvel, bem como demonstrados o abalo moral por falta de condições satisfatórias de habitabilidade do imóvel financiado, cabível a indenização. (TRF4, AC 5000304-36.2013.404.7104, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/04/2017) (Grifei)

Contudo, a fim de adequar o entendimento deste órgão colegiado à tese fixada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região, nos

autos de n. 5001481-17.2018.4.04.7215/SC), a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina passou a considerar como presumidos os danos morais advindos de vícios construtivos, nos termos da decisão uniformizadora:

[...]

Diante do exposto, uma vez reconhecida a existência de vícios sobre o imóvel, prescindível a comprovação do abalo moral para condenação da parte ré ao pagamento de indenização extrapatrimonial".

Já o paradigma apontado pela recorrente, autos nº 5007078-27.2018.4.04.7001, proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná, possui o seguinte teor:

"Com efeito, conforme bem observado pelo Juízo da origem, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reconhecendo que não há dano moral presumido nas situações em que se verifica a ocorrência de vícios de construção de pequeno porte, que não impactam a estrutura ou comprometem a estabilidade ou solidez do imóvel, como verificado no caso em apreço. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. 1. A determinação do juízo de realização de impermeabilização na pintura externa do imóvel decorre do laudo pericial, que concluiu ser esta uma medida necessária para reparar os danos verificados no interior do imóvel da autora. Bem por isso, não se trata de reparação da área condominial, mas do próprio imóvel da autora. 2. Não resta configurado o dano moral do arrendatário se os vícios construtivos verificados pelo perito judicial são de pequena monta e fácil reparação, e não comprometem a habitabilidade do imóvel e nem representam riscos à sua estabilidade e solidez. (TRF4, AC 5011145-38.2014.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 12/05/2017)

Visto isso e uma vez não demonstrada a ocorrência de consequências negativas excepcionais que tenham impactado significativamente no patrimônio imaterial dos autores, para além dos aborrecimentos e inconvenientes do cotidiano, não há que se falar em indenização por danos morais".

Resta configurada a divergência de entendimento entre a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina e a 1ª Turma Recursal do Paraná quanto à ocorrência ou não de danos morais *in re ipsa* no caso de vícios construtivos que não chegam a comprometer a habitabilidade do imóvel.

Importante ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, em decisões proferidas no final de 2022, fixou tese no sentido de que o direito à

indenização por danos morais, decorrentes de vícios construtivos, é devido apenas nos casos em que houver impedimento à habitabilidade do imóvel, como em casos de necessidade de sua desocupação para realização de reparos ou nas situações em que se comprove devidamente o abalo extrapatrimonial alegado. Nos termos das decisões uniformizadoras:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL INSERIDO NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PARA REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS IN RE IPSA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO. Os danos morais decorrentes de vícios de construção que sequer demandaram a necessidade de desocupação do imóvel para reparação não se presumem, sendo necessária a devida comprovação de sua ocorrência mediante a demonstração de grave violação aos valores fundamentais inerentes aos direitos da personalidade. Pedido de Uniformização Provido. Retorno dos autos para Adequação do julgado.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50060827120194047105, Relator: LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO, Data de Julgamento: 06/10/2022, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 09/10/2022).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE NÃO AFETAM A HABITABILIDADE DO IMÓVEL. DANO MORAL. INCABÍVEL SEU RECONHECIMENTO POR MERA PRESUNÇÃO.

1. O Pedido de Uniformização revela divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões, bem como em face da orientação jurisprudencial dominante do Col. STJ na interpretação de direito material acerca da possibilidade de ser configurado o dano moral in re ipsa quando constatados vícios de construção. 2. Tese fixada: O dano moral decorrente de vícios de construção que não obstam a habitabilidade do imóvel não pode ser presumido (in re ipsa), devendo ser comprovadas circunstâncias que no caso concreto ultrapassam o mero dissabor da vida cotidiana por causarem dor, vexame e constrangimento, cuja gravidade acarreta abalo emocional, malferindo direitos da personalidade. 3. Pedido de uniformização conhecido e provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004907-76.2018.4.04.7202, NEIAN MILHOMEM CRUZ - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 11/11/2022).

Nesse contexto, o incidente de uniformização deve ser acolhido para que seja uniformizada a seguinte tese: **"o dano moral, decorrente de vícios construtivos, é devido apenas nos casos em que houver impedimento à habitabilidade do imóvel, como em casos de necessidade de**

desocupação para realização de reparos ou nas situações em que se comprove devidamente o abalo extrapatrimonial alegado".

O pedido de uniformização nacional interposto pela construtora fica prejudicado (ev. 155).

Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à premissa jurídica acima fixada.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO PARA CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO.**

Documento eletrônico assinado por **GILSON JACOBSEN**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003758168v11** e do código CRC **4ac9f100**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GILSON JACOBSEN
Data e Hora: 23/2/2023, às 20:18:21

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2023

AGRAVO - JEF Nº 5004481-64.2018.4.04.7202/SC

INCIDENTE: AGRAVO INTERNO

RELATOR: JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ

PROCURADOR(A): MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RECORRIDO)

AGRAVANTE: EMBRACOL EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (RECORRIDO)

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ BALBINOTT (OAB SC013329)

AGRAVADO: JULIANA CARDOSO (RECORRENTE)

ADVOGADO(A): DIEGO FERNANDO E SÁ DOS SANTOS (OAB SC024151)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 10/03/2023, na sequência 24, disponibilizada no DE de 27/02/2023.

Certifico que a Turma Regional de Uniformização - Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO PARA CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN

VOTANTE: JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN

VOTANTE: JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN

EDUARDO JÚLIO EIDELVEIN
Secretário

Conferência de autenticidade emitida em 28/03/2023 20:16:20.